


CADERNO DE ENCARGOS
PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA
AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA PROCEDER À GESTÃO DAS FAIXAS DE COMBUSTÍVEIS NAS ESTRADAS MUNICIPAIS, EM 614 (SENDIM DA SERRA-PICÕES) E EM 576 (VILA NOVA – GEBELIM-BARRAGEM DA CAMBA)
Capítulo I
Disposições gerais
Cláusula 1.ª
Objeto e características do serviço

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual (de consulta prévia) que tem por objeto principal a aquisição de serviços para proceder à gestão de combustível numa faixa lateral de terreno nas estradas Municipais, EM 614 (Sendim da Serra - Picões) e EM 576 (Vila Nova – Gebelim até à barragem da Camba), confinante com espaços florestais (floresta, matos e pastagens naturais), de acordo com as especificações dos trabalhos a executar e a desenvolver, e, em conformidade com o anexo A, e B apensos ao presente caderno de encargos.
2. O caderno de encargos inclui todos os seus anexos, considerados partes integrantes do mesmo.
3. Atento o disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se à prestação dos serviços de acordo com os termos previstos neste caderno de encargos, em especial atento o seu anexo A e B, e na proposta adjudicada
4. Nos termos do n.º1 anterior, é permitida a apresentação de propostas, para as duas estradas no seu conjunto, configurando assim a sua junção em termos gerais, e não procedimentais de apenas um lote.

Cláusula 2.ª
Especificações dos trabalhos a executar e a desenvolver

1. Limpeza da vegetação espontânea através de corte e destroçamento do material vegetal, com recurso a meios mecânicos e moto manuais, numa largura média de 3 (três) metros a contar do limite da berma da estrada ou do limite da valeta caso esta exista, com a tolerância de 1 (um) metros. O controlo da vegetação espontânea deverá ser realizado de forma a permitir um baixo índice de perigo de incêndio, isto é, no estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm. A este serviço estão associadas as operações complementares:
2. O extrato arbustivo e subarbustivo será eliminado na sua totalidade com a exceção das espécies protegidas, designadamente Sobreiros, Azinheiras e Azevinhos;
3. Deverão ser removidos todos os exemplares caso existam de Pinheiro bravo, Eucaliptos, e todas as espécies invasoras lenhosas, sendo preservadas outras espécies, desde que as respetivas copas estejam a mais de 4 metros de distância de uma das outras; Excetuam-se as espécies protegidas, designadamente Sobreiros, Azinheiras e Azevinhos;
4. Quanto às espécies exóticas e invasoras lenhosas, depois do corte e destroçamento, deve ser aplicado um herbicida sistémico tipo “piton verde” sal de glifosato ou equivalente, devendo se cumprir aquando da sua aplicação todas as normas de segurança e legislação em vigor;
5. O afastamento de copas, como já referido, terá de ser obrigatoriamente superior a 4 metros e a desramação terá de ter pelo menos 50% do fuste para árvores com altura total até 8 m, altura a partir da qual a desramação deverá atingir no mínimo um fuste limpo de 4 m. As desramações serão rentes e lisas sem causar qualquer dano no fuste da árvore. No caso das espécies protegidas a desramação deve seguir as indicações da legislação em vigor;
6. Eliminação pontual de árvores caídas, bem como paus, ramos e outros sobrantes agrícolas e florestais;

7. O Adjudicatário deve garantir a limpeza de qualquer sobranço nas faixas de rodagem, bermas e valetas.

- Limpeza e desobstrução dos órgãos de drenagem superficial e de profundidade, assim como os seus acessórios, em toda a extensão das estradas e em ambos os lados. Estes trabalhos ocorrerão somente numa segunda fase, depois dos trabalhos da limpeza da vegetação espontânea referidos no número anterior;
- Limpeza/recolha do lixo inorgânico existente na área objeto da limpeza da vegetação espontânea, bem como nos órgãos de drenagem superficial e de profundidade, assim como os seus acessórios, em toda a extensão das estradas e em ambos os lados. Estes trabalhos ocorrerão somente numa segunda fase, depois dos trabalhos da limpeza da vegetação espontânea referidos no número 1. Inclui-se na prestação de serviços o transporte a depósitos dos produtos resultantes da recolha do lixo inorgânico.

8. Anexo I – A localização do troço a intervir e o tipo de intervenção encontra-se demarcada na carta anexa ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª

Inexigibilidade de redução do Contrato a escrito

Não está sujeito a redução do contrato a escrito, tendo presente que a execução do contrato é inferior a 20 dias conforme se encontra devidamente estipulado alínea i) do n.º1 do artigo 95.º do CCP.

Cláusula 4.ª

Gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 5.ª

Duração da prestação dos serviços

A prestação de serviços objeto do contrato inicia-se a contar da data da adjudicação, tendo uma duração máxima de 15 (quinze) dias, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e no caderno de encargos, o adjudicatário fica obrigado a prestar o serviço, objeto do presente contrato, tendo em conta as seguintes disposições:

a) Executar o serviço com qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente caderno de encargos, e da respetiva proposta.

- b) Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
- c) Cumprir as condições fixadas para a execução do serviço.
- d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora de representante do Município de Alfândega da Fé e demais entidades que intervenham neste processo, e que estejam legalmente legitimadas.
- e) Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados.
- f) Para a realização da presente prestação de serviços o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, mão – de - obra especializada, materiais e equipamentos adequados que sejam necessários e adequados à prestação do serviço;
- g) É da responsabilidade do adjudicatário a adoção de quaisquer medidas de proteção de segurança e saúde que se tornem necessárias, inclusive no que se refere à segurança de terceiros e ou dos seus bens; e ainda deve tomar medidas de proteção relacionadas com a pandemia causada pelo COVID 19.
- h) O adjudicatário obriga-se a garantir que a realização do serviço, no âmbito das suas obrigações contratuais, observe as normas legais e regulamentares aplicáveis, para este tipo de prestação de serviços.

2. Maquinaria, equipamentos e consumíveis.

2.1. O adjudicatário deverá:

- a) Garantir o bom funcionamento da maquinaria necessária e respetivo equipamento manual, moto-manual e mecânico com as características e especificações previstas para as atividades a desenvolver;
- b) Garantir revisões periódicas da maquinaria; nomeadamente: despesas de funcionamento variáveis, manutenção e reparação dos equipamentos, combustíveis, revisões e substituição de peças, entre outros;
- c) Assegurar todos os equipamentos individuais de proteção adequados para as atividades inerentes à prestação do serviço.

Secção II

Obrigações da Contraente Público

Cláusula 7.ª

Preço contratual

1. O preço proposto pelos concorrentes terá que incluir todas as despesas inerentes às condições estabelecidas neste caderno de encargos, sem exceção, sendo o preço máximo a considerar para a totalidade dos trabalhos de €9.460,00 (nove mil quatrocentos e sessenta euros); acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada nas condições de pagamento propostas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sempre que se mostrem devidas.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com os trabalhos efetivamente realizados, e desde que tenham parecer positivo dos intervenientes identificados na alínea d) do n.º1 da Cláusula 6.ª do presente Caderno de Encargos.

3. Em caso de discordância por parte do entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º1, as faturas são pagas através de cheque/transfêrencia bancária.

Cláusula 9.ª

Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Subsecção I

Dever de Sigilo

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direto e exclusivo à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 6 (seis) meses a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), pode exigir adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos no âmbito da prestação do serviço objeto do contrato, bem como os demais prazos estipulados, 1% do montante total da adjudicação em causa, por cada dia de incumprimento, até ao montante máximo de 20% do valor contratual;
 - b) Pelo incumprimento da regularização de estragos e/ou acidentes, no prazo de 5 dias, até 30% do valor do contrato e n.º de ocorrências em incumprimento.

NOTA: Nos casos em que se obtenha, a título de penalidade, um valor superior aos limites definidos no art.º 329.º do C.C.P., será este último o valor máximo aplicável.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do adjudicatário, o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor global do contrato.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas e prazos estabelecidas deste Caderno de Encargos;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- c) Pelo atraso ou interrupção reiterada na prestação do serviço objeto do contrato por período superior a 2 (dois dias) ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público nos termos gerais de direito.

Cláusula 15.^a**Resolução por parte do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos previsto deste Caderno de Encargos.

4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 16.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a

Autorização de dados pessoais

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.
2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD – (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Cláusula 19.^a

Segurança e sinalização

O adjudicatário tomará as necessárias providências e assumirá a responsabilidade pela segurança dos veículos e peões. Assegurará a colocação de avisos, sinais de perigo e restante sinalização necessária.

Cláusula 20.^a

Seguros

- É da responsabilidade do adjudicatário assegurar todos os seguros exigidos pela Lei, inerentes à prestação dos serviços
2. O Município de Alfândega da Fé, (enquanto entidade adjudicante) sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Cláusula 21.^a

Acidentes

O adjudicatário é responsável pelos eventuais acidentes ou estragos que possam ocorrer devido à realização da prestação de serviço.

Cláusula 22.^a**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 23.^a**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação revista e atualizada, e pela restante legislação portuguesa.

Cláusula 25.^a**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Município de Alfândega da Fé, 31 de julho de 2020. -----

O Presidente Câmara Municipal:



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)